



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000925614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001241-60.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes -----
 ----- (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e -----
 -----, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS -----.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Eduardo Boiça Marcondes de Moura (OAB/SP 138.628). O Dr. Guilherme Augusto de Lima França (OAB/SP 324.907), apesar de inscrito para sustentação oral, não estava presente ao ser chamado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

ACHILE ALESINA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001241-60.2023.8.26.0624

Apelantes: ----- (Em Recuperação Judicial) e

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Comarca: Tatuí

Voto nº 29987

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência –
Recurso dos embargantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PRELIMINARES:

CERCEAMENTO DE DEFESA _ Não ocorrência _ Desnecessidade de produção de novas provas - Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa - Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento - Documentos apresentados nos autos suficientes para o deslinde do feito - Matéria eminentemente de direito - Preliminar rejeitada.

JUÍZO RECUPERACIONAL - Alegação de incompetência do Juízo diante da Recuperação Judicial da empresa apelante _ Não acolhimento - Crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial _ Natureza extraconcursal - Precedentes deste TJSP e do STJ - Aplicação dos artigos 49, "caput" e 84, inciso II da Lei nº 11.101/05 - Crédito que não se sujeita à recuperação judicial, com possibilidade de prosseguimento da execução em face da empresa devedora _ Preliminar afastada.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO _ Alegação de incompetência do juízo, devendo a demanda ser processada na Comarca da sede da empresa ré _ Não acolhimento - Contrato que traz cláusula de eleição de foro - Cláusula livremente pactuada entre as partes - Convenção de direito privado patrimonial e disponível a critério dos contratantes, enquanto envolvendo competência relativa - Inteligência do artigo 62 e 63 do NCPC e Súmula 335 do STF - Ausência de abusividade, onerosidade e hipossuficiência, prevalecendo a cláusula de eleição de foro Preliminar afastada.

MÉRITO _ Alegação de nulidade da execução diante da ausência de certeza e liquidez do título _ Não acolhimento - Embargantes que firmaram contrato de cessão de créditos - Atividade da embargada que é de securitização e não de factoring _ Possibilidade de cobrar da cedente e dos solidários os créditos inadimplidos pelos emitentes, nos termos da cláusula 3ª e seus parágrafos, do contrato juntado nos autos - Interpretação que deve se orientar pela boa-fé objetiva - Responsabilidade pelo pagamento que é dos embargantes, os quais se responsabilizaram pela existência do crédito aprovado e cedido, com

2

responsabilidade de recompra dos títulos em caso de vício ou quaisquer outras exceções na origem do crédito negociado _ Diante do número considerável de títulos inadimplidos, as partes firmaram o título exequendo "Termo de Confissão, Consolidação e Reescalonamento de Dívida", em 07/01/2022, com reconhecimento expresso pelos recorrentes da existência de vício em sua origem, o que ensejou a recompra dos títulos e o reconhecimento da dívida pelos apelantes Confissão de dívida assinada pelas partes e duas testemunhas Título líquido, certo e exigível _ Artigo 784, III, do CPC Precedentes deste E. Tribunal e desta E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Câmara – Honorários recursais Sentença mantida Recurso não
provido.**

DISPOSITIVO – Recurso não provido.

3

Recurso à r. sentença de fls. 626/634, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí, Dr. Fernando Jose Alguz da Silveira, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos apelantes, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Recorrem os embargantes pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recurso bem processado (fls. 637/661) e respondido (fls. 618/628).

Oposição ao julgamento virtual pelos apelantes às fls. 691.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução movidos pelos apelantes em face do Fundo apelado.

Consta nos autos que a execução versa sobre Confissão de Dívida, no valor de R\$ 54.075,00, firmada entre as partes em 07/01/2022 (fls. 128).

Nos embargos à execução, os embargantes sustentam, em síntese, a incompetência absoluta do juízo tendo em vista o deferimento de sua recuperação judicial nos autos do Processo nº 1002246-38.2017.8.26.0201 da 1ª Vara da Comarca de Garça. Também invocaram a incompetência do juízo em atenção ao artigo 53, inciso III, alínea "a", do CPC, bem como a prevenção por conexão em relação ao Processo nº 1000227-41.2023.8.26.0624 que tramita junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí.

Ainda suscitaram que o contrato inicialmente firmado

4

entre as partes possui natureza jurídica de fomento mercantil e, por isso, inviável à embargada exigir dos embargantes valores decorrentes do inadimplemento dos devedores dos títulos de créditos cedidos.

Pontaram também sobre a prática de agiotagem e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presença de excesso de execução. Impugnaram o cálculo trazido pela embargada por entender ser aplicável quanto aos juros moratórios a taxa Selic.

Requeraram o acolhimento das preliminares elencadas ou o reconhecimento da inexigibilidade do documento que embasa a execução e, ainda, a realização de prova pericial para apuração dos valores pagos e o valor cabível para a execução com a aplicação da taxa Selic ou modificação do início do cômputo da correção monetária para a distribuição da ação e juros a partir da citação e redução da multa para 2% (dois por cento), bem como a aferição se a execução se funda em inadimplemento ou vício dos títulos cedidos.

Pugnaram pela atribuição do efeito suspensivo, o deferimento da Gratuidade da Justiça ou o diferimento das custas processuais (fls. 01/30). Juntaram procuração e documentos (fls. 31/515).

Benefícios da gratuidade da justiça e de diferimento das custas indeferidos (fls. 516/517), sendo recolhida a taxa judiciária (fls. 520/522).

Os embargos foram recebidos para discussão sem atribuição do efeito suspensivo (fl. 523).

A embargada foi intimada (fl. 525) e ofertou impugnação. Inicialmente sustentou não ser possível o conhecimento da tese acerca dos juros abusivos, em atenção ao § 3º e § 4º, inciso II, do artigo 917, do CPC. Refutou a alegada conexão e a incompetência do juízo para o processamento da causa.

5

No mérito salientou que o contrato firmado entre as partes é de cessão de crédito e que os embargantes reconheceram no instrumento de confissão de dívida que o débito executado é decorrente de vício na origem dos créditos cedidos.

No mais, enfrentou as assertivas expostas na inicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

postulou a improcedência dos embargos à execução (fls. 526/544). Apresentou documentos (fls. 517/531). Trouxe procuração e documento (fls. 532/616).

Instados (fl. 619), os embargantes apresentaram manifestação nos autos (fls. 620/625).

A r. sentença singular julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos já expostos.

Recorrem os embargantes alegando em síntese preliminar de cerceamento de defesa, pretendendo a dilação probatória no que se refere a prova pericial e oral.

Sustentam que a primeira apelante encontra-se em recuperação judicial, devendo o Juízo Recuperacional deliberar sobre os bens que são imprescindíveis para o plano de soerguimento da empresa recuperanda.

Pontuam sobre a incompetência do Juízo, devendo a demanda ser processada na Comarca da sede da empresa ré.

Afirmam pela nulidade da execução, diante da ausência de liquidez e certeza do título. Sustentam que a apelada se trata de factoring, não podendo impor aos faturizados a recompra dos títulos. Assinalam que o contrato tem natureza jurídica de fomento mercantil e o inadimplemento dos devedores dos título de crédito insere-se na cadeia causal de risco inerente a própria essência da atividade de factoring.

6

Discorrem que a responsabilidade da faturizada sobre o débito se limita a existência de vício de emissão dos títulos, o que não se consumou. Entendem pela extinção total da execução, diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Requerem a reforma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O recurso não comporta provimento.

Preliminares:

Cerceamento de defesa:

“*In casu*”, em que pese os argumentos dos recorrentes, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida.

A questão controvertida se baseia na alegação de ausência de certeza e exigibilidade do título exequendo, sendo que os documentos apresentados nos autos são suficientes para dirimir a controvérsia.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso,

7

cumpra ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino).

Assim, decidiu corretamente o i. Magistrado sentenciante, já que ele é a destinatário da prova e a ele compete avaliar a necessidade de outros elementos de convicção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, realmente não há necessidade de dilação probatória, conforme artigo 355, I do CPC.

Preliminar afastada.

Juízo Recuperacional:

Na hipótese vertente, a empresa apelante realizou o protocolo de seu pedido de recuperação judicial em 31/05/2017 (fls. 40/48) e o seu processamento foi deferido em 05/06/2017 (fls. 57/59).

E o título exequendo relativo ao termo de confissão foi firmado em 07/01/2022 (fls. 209/2018) e o contrato de cessão de crédito foi celebrado em 08/09/2020 (fls. 247/258).

De acordo com o artigo 49, §4º da Lei 11.101/2005:

“§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.”

E, diz o inciso II do artigo 86 da Lei 11.101/2005:

“Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;”

8

Portanto, nos termos do § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05, que remete ao artigo 86, II do mesmo diploma, o crédito do apelado não está submetido à recuperação judicial da empresa apelante.

Como ponderou a r. sentença singular, o Superior Tribunal de Justiça sendimentou o entendimento através de Recurso Repetitivo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART.

49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1843332 / RS - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Data do Julgamento 09/12/2020 - Data da Publicação/Fonte - DJe 17/12/2020) (g.n.).

E ainda:

“[...] O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos', o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja

9

referente a fato ocorridos antes do pedido [...] (REsp 1686168/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017) (g.n.).

Nesse sentido, entendimento desta E. Câmara:

“CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Trânsito em julgado da decisão que os fixou posterior ao deferimento da recuperação judicial e que, portanto, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ela não se submete - Natureza extraconcursal que permite a exigência em sede de cumprimento de sentença/execução individual (art. 49 da Lei 11.101/2005) - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244165-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020) (g.n.).

Assim, sendo o crédito extraconcursal, revela-se a possibilidade de prosseguimento do feito, visto que o título exequendo foi formalizado após o pedido e deferimento da recuperação judicial da empresa apelante.

Preliminar afastada.

Incompetência do juízo:

Os apelantes alegam incompetência do juízo, devendo a demanda ser processada na Comarca da sede da empresa ré.

Sem razão, contudo.

Incide na hipótese, as regras dos artigos 62 e 63, do Código de Processo Civil, com a inteligência da Súmula n. 335 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”

10

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.”

“Súmula 335 do STF. É válida a cláusula de eleição do fôro para os processos oriundos do contrato.”

Nesse contexto, constata-se que o termo de confissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de dívida possui cláusula de eleição de foro, indicando que *“para qualquer ação ou execução derivada deste contrato, as partes estabelecem que o foro competente será o da cidade de Tatuí, Estado de São Paulo.”* (fls. 211, cláusula 3, “f”).

Aludida cláusula possui disposições envolvendo competência relativa, disponível a critério dos envolvidos e vinculando eficazmente as partes.

A propósito o entendimento desta E. Corte:

“Agravado de instrumento Decisão interlocutória que declarou nula, de ofício, cláusula contratual de foro de eleição, determinando a remessa do feito para a Comarca de Goiânia/GO Necessidade de obediência à opção da cláusula de eleição de foro estabelecida em cédula de crédito bancário Incidência do art. 63 do Código de Processo Civil, com a inteligência da Súmula n. 335 do Supremo Tribunal Federal Convenção de direito privado patrimonial e disponível a critério dos contratantes, enquanto envolvendo competência relativa que não pode ser declarada de ofício, Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130980-11.2017.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

Assim, não havendo qualquer onerosidade excessiva, abusividade ou hipossuficiência dos contratantes, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro estabelecida entre as partes.

Preliminar afastada.

Mérito:

11

Com efeito, consta nos autos que as partes firmaram Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15233018, em 08/09/2020.

O contrato foi juntado a fls. 259/265 dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constou como cedente a empresa apelante -----
 ----- e como responsável solidário o representante legal, --
 -----, também apelante.

Como cessionária, constou o apelado Fundo -----.

Na cláusula terceira, (fls. 260/261) a cedente declarou ser responsável pela existência do crédito aprovado e cedido, possuindo a cessionária direito de regresso contra a cedente, nos casos exemplificativamente apontados nos itens “a” a “i”.

Já a possibilidade de recompra foi prevista no parágrafo segundo desta mesma cláusula terceira (fls. 261) sendo que a impossibilidade da recompra ensejaria indenização ao cessionário pelo valor de face do título negociado, acrescido de multa de 10%, de juros moratórios de 1% ao mês, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo nos termos dos artigos 389 e 394 a 396 do Código Civil.

Referida cláusula previu expressamente que a cedente teria a responsabilidade de recomprar os títulos cedidos em caso de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do crédito negociado, mediante termo de distrato.

A cláusula oitava (fls. 262) previu que a cedente cede à cessionária os créditos discriminados no Termo Aditivo de Cessão, com todos os seus acessórios, sendo que no parágrafo primeiro descreve que os Responsáveis Solidários responsabilizam-se pelos

12

direitos creditórios cedidos independentemente de terem apostado as assinaturas nos termos aditivos (Parágrafo Primeiro).

Tudo foi devidamente firmado entre as partes, o que não foi negado pelos embargantes, ora apelantes.

No entanto, diante do número considerável de títulos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inadimplidos, em razão de vício em sua origem, as partes firmaram o título exequendo “Termo de Confissão, Consolidação e Reescalamento de Dívida”, em 07/01/2022.

E a cláusula 1ª dispõe (fls. 210):

“1 _ RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ E VALOR FINAL DO SALDO DEVEDOR APURADO SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS:

a) Nesta data, a **CONFITENTE DEVEDORA** e o **DEVEDOR SOLIDÁRIO** reconhecem dever a credora a quantia de **R\$ 54.075,00** (cinquenta e quatro mil e setenta e cinco reais), que representa a soma do valor principal e acessórios de responsabilidade dos devedores, apurado até a presente data como saldo devedor das operações realizadas com a credora por meio de cessão de crédito, originado do Contrato que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios _ com coobrigação - de 08 de setembro de 2020.

b) Ocorre que, nas operações realizadas restou considerável o número de títulos inadimplidos, comunicando assim a **CESSIONÁRIA -----** à empresa **CEDENTE -----**
 ----- - **EM**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que reconhecendo a existência de “vícios” em sua origem, tratou de proceder a recompra dos títulos, conforme relação discriminada ora anexa.” (g.n.).

Dessa forma, diferentemente do alegado pelos apelantes, não houve apenas inadimplemento dos títulos, mas sim, houve o reconhecimento expresso pelos recorrentes da existência de vícios em sua origem, o que ensejou a recompra dos títulos e o reconhecimento da dívida através do título exequendo, qual seja, “Termo de Confissão, Consolidação e Reescalamento de Dívida” firmado entre as partes.

13

Deve-se destacar, que embora os apelantes alegarem que se trata de contrato de fomento mercantil, as provas apresentadas nos autos demonstram o contrário.

Às fls. 138 consta o objeto do Fundo -----: 1.1 O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Fundo tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios, nos termos da política de investimento descrita neste Regulamento.

Como visto, não se trata de contrato de factoring.

A factoring e a securitização são atividades distintas e não podem ser confundidas, pois os efeitos jurídicos são distintos.

Na factoring não é possível haver exclusão de responsabilidade da faturizadora (aqui seria a cessionária) pois de fato está inserida no risco do negócio e, ademais, cabe à faturizadora se certificar da existência do crédito junto à faturizada (aqui seria a cedente) para se garantir contra os riscos futuros do inadimplemento, não havendo ação de regresso contra a faturizada.

Na cessão, ao contrário, o risco do inadimplemento é da cedente (ora embargante) e a cessionária (embargada) tem ação de regresso contra ela por tal motivo.

Este Tribunal já decidiu:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. Nota promissória. Contrato de Cessão de Crédito e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças. Sentença recorrida que julgou procedente o pedido inicial. Demanda ajuizada pela cedente contra o cessionário, visando à nulidade e à inexigibilidade do título cambial protestado para fins falimentares. Contrato firmado com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que tem natureza jurídica de condomínio (Instrução CVM n. 356/01). Contrato que não tem natureza de operação de fomento mercantil, nem pode ser a ela equiparada, em razão da especificidade e da natureza da relação jurídica estabelecida pelas partes. Admissibilidade da estipulação de cláusula que responsabiliza solidariamente o cedente pela solvência do crédito cedido, com a emissão de nota promissória em

14

garantia. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação contratual tipicamente empresarial. Manutenção dos encargos contratuais livremente pactuados. Inexistência de objeção legal ao protesto falimentar da nota promissória em foco. Prerrogativa do credor, nos termos do artigo 94, I, da Lei 11.101/2005. Exigibilidade da nota promissória reconhecida. Sentença de procedência reformada, com a inversão dos ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da sucumbência. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1050893-08.2019.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021) (g.n.).

Esta Câmara também já se manifestou:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. Conclusão de que a operação se equipararia a contrato de "factoring" e, portanto, não comportaria o direito de regresso exercido nos autos da ação de execução. Inadmissibilidade. Contratos de naturezas distintas. Relação jurídica firmada entre as partes que consubstancia cessão de direitos creditórios. Fundos de investimentos em direitos creditórios operam de maneira diversa dos escritórios de "factoring", de modo que podem adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil de crédito. Validade da cláusula que prevê a responsabilidade solidária dos autores e sua devedora solidária, nos casos de inadimplência dos créditos cedidos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte nesse sentido. Ação improcedente. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1015599-71.2020.8.26.0224; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022) (g.n.).

Está claro, portanto, que a cláusula contratual que previu a responsabilidade da cedente de dos devedores solidários é válida, sendo lícita a execução do contrato.

E a execução está embasada em Confissão de Dívida devidamente assinada pelas partes e duas tesmunhas (fls. 209/218), o que não é negado nos autos.

Assim, tem-se que o título preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do artigo 784, III, do CPC.

15

Deve, portanto, ser mantida a r. sentença singular por suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, § 11, do CPC/2015, devendo os embargantes, ora apelantes, arcarem com os honorários advocatícios sucumbenciais no total de 11% sobre o valor atribuído à causa, observados os limites estipulados no §2º do aludido artigo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator